IV. LEGISLAÇÃO

1

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.327, DE 25 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9° da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de abril de 2014, com base no disposto nos arts. 4°, incisos VI e Vin, da referida Lei, 2°, inciso VI, e 9° da Lei n° 4.728, de 14 de julho de 1965, 20, § I°, da Lei n° 4.864, de 29 de novembro de 1965, T da Lei n° 6.099, de 12 de setembro de 1974, I°, inciso II, da Lei n° 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, I°, § I°, e 12, inciso V, da Lei Complementar n° 130, de 17 de abril de 2009, e 6° do Decreto-Lei n° 759, de 12 de agosto de 1969,

RESOLVEU:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. Iº Esta Resolução dispõe sobre as diretrizes que, considerados os princípios de relevância e proporcionalidade, devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para fins do estabelecimento e da implementação da PRSA, as instituições referidas no caput devem observar os seguintes princípios:

- I relevância: o grau de exposição ao risco socioambiental das atividades e das operações da instituição; e
- II proporcionalidade: a compatibilidade da PRSA com a natureza da instituição e com a complexidade de suas atividades e de seus serviços e produtos financeiros.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

- Art. 2º A PRSA deve conter princípios e diretrizes que norteiem as ações de natureza socioambiental nos negócios e na relação com as partes interessadas.
- \S I^o Para fins do disposto no caput, são partes interessadas os clientes e usuários dos produtos e serviços oferecidos pela instituição, a comunidade interna à sua organização e as demais pessoas que, conforme avaliação da instituição, sejam impactadas por suas atividades.
- § 2º A PRSA deve estabelecer diretrizes sobre as ações estratégicas relacionadas à sua governança, inclusive para fins do gerenciamento do risco socioambiental.
- § 3º As instituições mencionadas no art. Iº devem estimular a participação de partes interessadas no processo de elaboração da política a ser estabelecida.
 - § 4º Admite-se a instituição de uma PRSA por:
 - I conglomerado financeiro; e
- II sistema cooperativo de crédito, inclusive a cooperativa central de crédito, e, quando houver, a sua confederação e banco cooperativo.
- § 5º A PRSA deve ser objeto de avaliação a cada cinco anos por parte da diretória e, quando houver, do conselho de administração.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANCA

- Art. 3º As instituições mencionadas no art. Iº devem manter estrutura de governança compatível com o seu porte, a natureza do seu negócio, a complexidade de serviços e produtos oferecidos, bem como com as atividades, processos e sistemas adotados, para assegurar o cumprimento das diretrizes e dos objetivos da PRSA.
- $\S\ I^o\ A$ estrutura de governança mencionada no caput deve prover condições para o exercício das seguintes atividades:
 - I implementar as ações no âmbito da PRSA
 - II monitorar o cumprimento das ações estabelecidas na PRSA;
 - <u>TT</u>T avaliar a efetividade das ações implementadas;
 - IV verificar a adequação do gerenciamento do risco socioambiental estabelecido na PRSA; e
 - V identificar eventuais deficiências na implementação das ações.
- § 2º É facultada a constituição de comité de responsabilidade socioambiental, de natureza consultiva, vinculado ao conselho de administração ou, quando não houver, à diretória executiva, com a atribuição de monitorar e avaliar a PRSA, podendo propor aprimoramentos.
- § 3º Na hipótese de constituição do comité a que se refere o § 2º, a instituição deve divulgar sua composição, inclusive no caso de ser integrado por parte interessada externa à instituição.

CAPÍTULO IV DO GERENCIAMENTO DO RISCO SOCIOAMBIENTAL

- Art. 4º Para fins desta Resolução, define-se risco socioambiental como a possibilidade de ocorrência de perdas das instituições mencionadas no art. Iº decorrentes de danos socioambientais.
- Art. 5º O risco socioambiental deve ser identificado pelas instituições mencionadas no art. Iº como um componente das diversas modalidades de risco a que estão expostas.
- Art. 6º O gerenciamento do risco socioambiental das instituições mencionadas no art. Iº deve considerar:
- I sistemas, rotinas e procedimentos que possibilitem identificar, classificar, avaliar, monitorar, mitigar e controlar o risco socioambiental presente nas atividades e nas operações da instituição;
- II registro de dados referentes às perdas efetivas em função de danos socioambientais, pelo período mínimo de cinco anos, incluindo valores, tipo, localização e setor económico objeto da operação;
- III avaliação prévia dos potenciais impactos socioambientais negativos de novas modalidades de produtos e serviços, inclusive em relação ao risco de reputação; e
- IV procedimentos para adequação do gerenciamento do risco socioambiental às mudanças legais, regulamentares e de mercado.
- Art. 7º As ações relacionadas ao gerenciamento do risco socioambiental devem estar subordinadas a uma unidade de gerenciamento de risco da instituição.

Parágrafo único. Independente da exigência prevista no caput, procedimentos para identificação, classificação, avaliação, monitoramento, mitigação e controle do risco socioambiental podem ser também adotados em outras estruturas de gerenciamento de risco da instituição.

Art. 8º As instituições mencionadas no art. Iº devem estabelecer critérios e mecanismos específicos de avaliação de risco quando da realização de operações relacionadas a atividades económicas com maior potencial de causar danos socioambientais

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As instituições mencionadas no art. Iº devem estabelecer plano de ação visando à implementação da PRSA.

Parágrafo único. O plano mencionado no caput deve definir as ações requeridas para a adequação da estrutura organizacional e operacional da instituição, se necessário, bem como as rotinas e os procedimentos a serem executados em conformidade com as diretrizes da política, segundo cronograma especificado pela instituição.

- Art. 10. A PRSA e o respectivo plano de ação mencionado no art. 9º devem ser aprovados pela diretória e, quando houver, pelo conselho de administração, assegurando a adequada integração com as demais políticas da instituição, tais como a de crédito, a de gestão de recursos humanos e a de gestão de risco.
- Art. 11. As instituições mencionadas no art. Iº devem aprovar a PRSA e o respectivo plano de ação, na forma prevista no art. 10, e iniciar a execução das ações

correspondentes ao plano de ação segundo o cronograma a seguir:

- I até 28 de fevereiro de 2015, por parte das instituições obrigadas a implementar o Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (Icaap), conforme regulamentação em vigor; e
 - II até 31 de julho de 2015, pelas demais instituições.
 - Art. 12. As instituições mencionadas no art. Iº devem:
 - I designar diretor responsável pelo cumprimento da PRSA;
 - II formalizar a PRSA e assegurar sua divulgação interna e externa; e
- III manter documentação relativa à PRSA à disposição do Banco Central do Brasil.
- Art. 13. O Banco Central do Brasil poderá determinar a adoção de controles e procedimentos relativos à PRSA, estabelecendo prazo para sua implementação.
 - Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Antonio Tombini
Presidente do Banco Central do Brasil
Texto publicado no DOU de 28/4/2014, Seção 1, p. 22, e no Sisbacen.